

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Édio Lopes e outros)

Altera o disposto nos incisos I e II do §
2º do art. 2º da Lei 8.001, de 13 de março de
1990 e institui o inciso IV ao mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de
1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

§ 2º

I – 22% (vinte e dois por cento) para os Estados e o Distrito
Federal;

II – 63% (sessenta e três por cento) para os Municípios;

II-A –.....

III –.....

IV – 3% (três por cento) para o Fundo do Exército, criado pela
Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1995.

..... (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



7F26CB9436

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de recursos minerais de maneira geral é autorizada mediante o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei Nº 7.990/1989 com alíquotas e destinação definidas no art. 2º da Lei nº 8.001/1990 (royalties), tendo como beneficiários os Estados e o Distrito Federal (23%), os Municípios (65%), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2%) e o Ministério de Minas e Energia (10%).

Tendo em vista o relevante interesse para a segurança nacional que reveste tal exploração e o fato que o Exército, no âmbito de suas funções, prepara o Plano de Segurança Integrada, levantando as instalações consideradas sensíveis, incluindo a minas de exploração de minérios, fazendo a segurança, quando necessário, é justo que seja acrescido à referida compensação um pequeno valor (3%) a título de compensação financeira pela exploração de minérios (royalties) para o Fundo do Exército.

É fato notório, que grande parte das reservas minerais brasileiras estão na região amazônica, muitas das quais em região de fronteira internacional e em áreas indígenas.

É oportuno dizer, que em todas estas três situações, o Exército brasileiro é a força nacional que se faz presente em grau de significativo importância.

O Exército é a única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais. A Aeronáutica recebe recursos oriundos da navegação aérea. E a Marinha recebe recursos dos royalties de petróleo. É justo, portanto, que a Força Terrestre também tenham fonte extra-fiscal para prover recursos visando a cumprir suas missões e a sua modernização.

A presente Projeto visa a instituir essa alternativa de recursos para o Exército Brasileiro. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais poderá ser uma valiosa fonte de recursos, permitindo, assim, que o Fundo do Exército seja um instrumento importante para a modernização da força terrestre, até para bem proteger essa atividade econômica, quando autorizada.

Sala das sessões, de agosto de 2008.



7F26CB9436

Deputado Édio Lopes e outros.

Deputado Ibsen Pinheiro

Deputado William Woo

Deputada Vanessa Grazziotin

Deputado Asdrubal Bentes

Deputado Aelton Freitas

Deputada Maria Helena

Deputado Francisco Rodrigues

Deputado Vicentinho Alves Filho

Deputado Michel Temer

Deputado Vital do Rêgo

Deputado Flávio Dino

Deputado Moacir Michelleto

Deputado Moreira Mendes

Deputado Nelson Marquezelli

Deputado Flaviano Melo

Deputada Janete Capiberibe

Deputado Praciano

Deputada Bel Mesquita

Deputado Neudo Campos

Deputado Lázaro Botelho



7F26CB9436

Deputado Homero Pereira

Deputado Cléber Verde



7F26CB9436